



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às dez horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda, compareceram, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Junia Soares Nader, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Extraordinária, realizada aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: ARR - 10397-27.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELLE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento da eg. SDI, no processo E-RR-397-32.2015.5.06.0005 e ERR 1446-57.2010.5.03.0138.; **Processo: ED-RR - 1000340-66.2018.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: IRINEU MARCIANO, Advogado: Anderson Rocha Faria, Embargado(a): SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Luiz Fernando Alouche, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para melhor exame.; **Processo: RR - 124000-26.2009.5.03.0074 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Germano Augusto Serafim Cota, Recorrido(s): GRAZIELI ESTEFÂNIA VIEIRA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; ; Observação: a Dra. Ana Caroline Tavares, patrona da parte GRAZIELI ESTEFÂNIA VIEIRA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 10114-76.2015.5.12.0013 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SILVANA DOS SANTOS CARNEIRO, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Altair Zampronio, Advogado: Divaldo Luiz Amorim, Recorrido(s): VIRIDIANO GABRIEL RIBEIRO, Advogado: Édimo Debarba Júnior, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - determinar a reatuação para que seja incluído o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 500 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do pedido de demissão da reclamante e, em consequência, o direito à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, conforme for apurado em liquidação de sentença.; ; Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte SILVANA DOS SANTOS CARNEIRO, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 288-60.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Recorrido(s): RAIMUNDO GONCALVES PEDREIRA, Advogado: Adalberto Batista Guimarães Borges, Advogado: Davi Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; ; Observação: o Dr. Adalberto Batista Guimarães Borges falou pela parte RAIMUNDO GONCALVES PEDREIRA.; **Processo: RRAg - 10497-90.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): HELEN CRIS MARQUES, Advogada: Jucele Correia Pereira, Advogado: Alex José Soares Cury, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Antônio Eustáquio da Anunciação, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; II) não reconhecer a transcendência e, por conseguinte, negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. quanto aos temas "intervalo do art. 384 da CLT" e "justiça gratuita"; III) em relação ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", reconhecer a transcendência política; IV) conhecer do recurso de revista do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no tocante ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização.; ; Observação: a Dra. Ana Karlene Siqueira falou pela parte HELEN CRIS MARQUES.; **Processo: RR - 236-72.2011.5.01.0014 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLAUDIA SOUZA DAS NEVES, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Advogado: Elza Iraci Kosloski, Recorrido(s): TRANS TURISMO PETROPOLIS LIMITADA E OUTRAS, Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, para que analise os embargos de declaração da reclamante quanto ao pedido de demissão, especialmente, quanto ao tempo de contrato de trabalho, vício de consentimento e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; ; Observação: o Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda falou pela parte CLAUDIA SOUZA DAS NEVES.; **Processo: RRAg - 101304-41.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Vítor Terra de Carvalho, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Advogado: Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA REMESSA DOS AUTOS À 64ª VARA DO TRABALHO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CL"; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CL", porque foi violado o art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, com o referido adicional legal ou normativo e reflexos legais postulados, adotando-se o divisor 180 (Súmula 124 do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença.; ; Observação: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo falou pela parte ITAÚ UNIBANCO S.A.; **Processo: ARR - 10147-58.2015.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLEVERSON LUÍS NODARI, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Alexandre Matzenbacher, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Hawana Margia de Moraes, Advogado: Caio Medeiros Barbosa, Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 11/11/2020: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 344 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a confissão ficta do reclamado mas de modo a atribuir-lhe efeito mitigado, remetendo à liquidação do julgado a definição do quantum debeat com base na quantidade de veículos vistoriados a cada mês, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ser fixada entre o mínimo de quinze e o máximo de sessenta vistorias mensais, nos termos da fundamentação.; ; Observação 1: o Dr. Bruno de Siqueira Pereira, patrono da parte CLEVERSON LUÍS NODARI, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido.; **Processo: RRAg - 24-11.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JOCIEL DA SILVA ROCHA, Advogado: Gustavo Angeli Storch, Advogada: Rosemary Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "duração do trabalho - intervalo intrajornada" e "adicional de insalubridade - fornecimento de equipamentos de proteção individual". Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 429 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o reclamado ao pagamento de 50 (cinquenta) minutos diários como labor extraordinário, referentes ao tempo gasto no deslocamento entre a portaria do demandado e o local de prestação de serviços. Acordam, ademais, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "adicional de risco - portuário - terminal privado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 402 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos.; ; Observação: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 2072-75.2017.5.20.0003 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAN PAULO DA SILVA SANTOS, Advogada: Julia Izabel Barreto Etinger, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Allan Wesley Moura dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" ; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público.; ; Observação: a Dra. Julia Izabel Barreto Etinger, patrona da parte IVAN PAULO DA SILVA SANTOS, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 56-37.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - CASSI, Advogado: Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Priscila M. M. Nova da Costa, Agravado(s): JOSELITO FARIAS DOS SANTOS, Advogado: Jonas Leite Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação 1: o Dr. Fellipe Sarmiento Dias, patrono da parte CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - CASSI, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Dr. Joselito Farias dos Santos, patrono da parte JOSELITO FARIAS DOS SANTOS, esteve presente à sessão.;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Processo: Ag-AIRR - 3158-04.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravado(s): JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; ; Observação: o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 10217-48.2016.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AIRTON MALANSKI, Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Halley Fernandes Suliano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "horas extras - reflexos nas parcelas "licença-prêmio" e "Ausência Permitida para tratar de Interesse Particular - APIP"" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Dinor da Silva Lima Júnior, patrono da parte AIRTON MALANSKI, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 1748-60.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Advogada: Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, Agravado(s): XINGULEDER COUROS LTDA., Advogado: Eduardo Henrique de Lima, Advogado: Roberto Matos de Brito, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Juliana Boross Queiroga Caiafa, Procurador: José Pérciles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; ; Observação: a Dra. Caroline Caichiolo de Melo, patrona da parte JBS S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 21791-74.2015.5.04.0030 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): VIVIANE SARRASO PUREZA, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento;II- negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação.; ; Observação: a Dra. Paula Bolico Lampert, patrona da parte VIVIANE SARRASO PUREZA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1274-88.2014.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A E OUTRAS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., , Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na Sessão do dia 13/10/2020, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços e, determinar o retorno ao Tribunal Regional, nos termos do art. 1013, §3.º, III, do CPC, para examinar o pedido autônomo de isonomia, com base no artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, constante do item II da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

inicial. Remanesce a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização.; **Processo: RR - 11918-10.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: André de Almeida Rodrigues, Advogado: Cleber Dal Rovere, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogada: Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Maria Rita Ribeiro da Silva, Advogado: Josenéia Peccine, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE"; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.; ; ; **Processo: RRAg - 970-30.2010.5.15.0091 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ REINALDO NASCIMENTO, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogada: Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 25/11/2020.; **Processo: ARR - 65-42.2012.5.01.0512 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procurador: Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO JOSE DA SILVA, Advogado: Marcio Marques de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE PROVA DE CULPA DA RECLAMADA. VALOR ARBITRADO" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", ficando prejudicada a análise da transcendência nesse particular; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PARCELAS TRABALHISTAS EM SENTIDO ESTRITO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA" ; III - conhecer do recurso de revista acerca do tema "PARCELAS TRABALHISTAS EM SENTIDO ESTRITO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, pelo pagamento dos créditos trabalhistas em sentido estrito, ficando mantida a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

condenação relativa a acidente de trabalho.; ; **Processo: Ag-AIRR - 10245-80.2019.5.03.0136 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UILMA PEDRO DOS SANTOS, Advogado: Rubem Ribeiro Neto, Agravado(s): S&M TRANSPORTES S.A., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Israel Luiz Dias Silva, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta.; **Processo: Ag-AIRR - 840-52.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Paulo Cesar Busato, Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Ailton Alves Pinto, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR LUBE, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem: I - anular a proclamação do julgamento do Agravo de instrumento na Sessão do dia 04/11/2020; II – determinar o retorno da fase para Ag-AIRR; III - determinar que na certidão de julgamento e na conclusão do acórdão conste: "por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; III) negar provimento ao agravo de instrumento."; **Processo: AIRR - 12124-17.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA, Advogado: Adalberto Oliveira de Alexandria, Agravado(s): FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, Advogado: Jonatan Renier de Andrade, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; ; **Processo: AIRR - 11390-97.2016.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BENEDITO WILSON DA SILVA, Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso, Advogado: Henrique Gonçalves Galieto de Oliveira, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 25/11/2020.; **Processo: RR - 11644-37.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAROLINE SILVA RODRIGUES, Advogada: Héllen Cristina Ribas Corrêa, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista.; ; **Processo: RR - 146200-44.2008.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Evana Maria do Socorro Veloso Pires, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Leandro Henrique Gonçalves, Advogado: Rafael Antunes Frederico, Recorrido(s): LEANDRO EDUARDO DOS REIS, Advogado: Gilmar Rafael da Silva, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC de 1973 (art. 282, § 2º do CPC de 2015); II) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da licitude da terceirização e responsabilização subsidiária imposta ao BANCO BMG S.A.; III) conhecer dos recursos de revista quanto à inaplicabilidade da multa do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), por má aplicação do referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a aludida multa; IV) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, quanto ao pedido de horas extras laboradas no cargo de supervisor.; **Processo: AIRR - 10558-39.2013.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANTONIO PARANHOS BARBOSA, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastada a transcendência da causa quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1000467-09.2017.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIAS OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Rosemeire Branco Lopes, Advogada: Clélia Nascimento da Silva, Recorrido(s): DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. E OUTRA, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Antonio Carlos Aguiar, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "honorários periciais", conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao referido tema, por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação.; **Processo: ARR - 1108-74.2013.5.04.0001 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ADÃO LUIS SILVA DOS SANTOS E OUTRA, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Marina Zanchy Dal Forno, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, porque foi violado o art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência quanto à perícia, reverte-se à União o encargo pelos honorários periciais, por serem os reclamantes beneficiários de justiça gratuita, nos termos da Súmula n.º 457 do TST; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamantes.; **Processo: RRAg - 11078-03.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELLA CRISTINA LACERDA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do ITAÚ UNIBANCO S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, porque decorrentes desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, agora afastado, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial; II) não conhecer do agravo de instrumento da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., porque prejudicado. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 422).; **Processo: RR - 11322-20.2016.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MILENA MARTINS OLIVEIRA, Advogado: Hellen Cristina Ribas Correa, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Kamila Renata Reis Silva, Advogado: Leticia Alves Gomes, Advogado: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista.; ; **Processo: AIRR - 1635-98.2013.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PATRÍCIA XIMENA MELLADO CABRERA, Advogado: Gabriel Yared Forte, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. - SUCESSOR DE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 161-70.2018.5.10.0003 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Vinícius Xavier Ferreira, Agravado(s): WILLIAM MARA CARDOSO DE ALCANTARA MAIA, Advogada: Rayane Oliveira da Silva, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Patrícia dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; e 2) reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: ARR - 10670-55.2015.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s) e Recorrente(s): MOACYR DE SIQUEIRA SOUZA, Advogado: Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Alessandro Mastrogiovanni Faria, Agravado(s) e Recorrido(s): ODONTOPREV S.A., Advogado: Igor Cazarini Sevalli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 114, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar a lide, determinando o retorno dos autos para o Regional de origem para o exame dos temas não analisados nos recursos ordinários das reclamadas; II) ante o provimento do recurso de revista da reclamante, com determinação de retorno dos autos ao Regional, julgar prejudicado o agravo de instrumento da MRS, o qual poderá retornar ao exame desta Corte, sem que ocorra preclusão.; **Processo: AIRR - 1001181-95.2017.5.02.0372 da 2a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BBM LOGÍSTICA S.A., Advogado: William Sidney Suleibe, Agravado(s): RAFAEL MASCHIO, Advogado: José Roberto Dias Chaves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 10565-86.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): DALMO CESAR SUSIGAN GONCALVES, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" ; e ; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as seguintes questões: a) validade do regime de compensação de jornada (banco de horas); e b) se houve indicação pelo reclamante de diferenças nas folhas de ponto apresentadas. Prejudicado o exame do tema "jornada de trabalho - horas extras- banco de horas", inclusive no que se refere à transcendência.; **Processo: Ag-AIRR - 1657-84.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WESLEY DE SOUZA, Advogado: WILSON SEABRA NETO, Agravado(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB, Advogado: Bernardo Sampaio Marks Machado, Agravado(s): SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Sérgio Gonini Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 21058-49.2015.5.04.0761 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierr Bersch, Agravado(s): HELDER SALUSTIANO PINTO BENEDETTO, Advogada: Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Diego da Veiga Lima, Agravado(s): SAO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA, Advogado: Guilherme Spillari Costa, Advogada: Alexandra Noss Pacheco, Advogado: Oswaldo da Rocha Lacerda, Advogado: Henrique Celso Furtado Burns Magalhães, Advogado: Jorge Adail Martins Camargo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 152-51.2019.5.13.0016 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): JOSE ANASTACIO DE SOUSA MELO, Advogado: Gregório Mariano da Silva Júnior, Agravado(s): ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS, Advogada: Elyene de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-ARR - 101191-73.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA, Advogado: João Wesley



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Baptista Wenceslau, Embargado(a): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AIRR - 101638-46.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENIR DE MELO BORGES, Advogado: Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Simone de Barros Pinheiro Martins, Advogado: Fernando Maximiliano Neto, Advogado: Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Advogado: Matheus Mascarenhas Guzella, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento, nesse particular.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 101004-10.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HAMILTON JOSÉ RODRIGUES, Advogada: Janaína Jardim Correia de Araújo, Advogado: Rafael Daum Stabile de Sousa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 423-22.2013.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Luís Felipe Junqueira de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): RODOLFO BONTEMPO CARDOSO, Advogado: Juarez Martins Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Bradesco para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-ARR - 1001828-14.2017.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MARCOS ROGERIO DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator.; **Processo: AIRR - 101406-71.2017.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA DINA OLIVEIRA CARPINTEIRO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1000549-87.2017.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IVAN LIMA DOS SANTOS, Advogado: Fernanda Cristine Capato, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 320-43.2014.5.09.0015 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thais Poliana de Andrade, Recorrido(s): WILLIS DA LUZ NASCIMENTO, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): ADOUBLE INSTALAÇÕES ELETROELETRONICAS - EIRELI, Advogado: José Henrique Cançado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e afastar a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (CLARO S.A.), mas reconhecer a responsabilidade subsidiária da Claro S.A. pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".; **Processo: Ag-AIRR - 95300-08.2007.5.02.0472 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Levi Correia, Agravado(s): CARLOS HEITOR RAMOS, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): CONAP EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Isabel Cunha, Agravado(s): JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Alex Sandro de Lima, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): MASSA FALIDA de PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Breno Hugo Silva Giamatei, Agravado(s): BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Carlos Dias da Silva Corradi Guerra, Agravado(s): HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogado: Carlos Renato Sorbile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RRAg - 11344-19.2016.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSANA FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Márcio Jones Suttle, Advogado: Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s) e Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a transcendência da causa quanto ao tema "contribuição confederativa", negar provimento ao Agravo de Instrumento e, reconhecendo a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT". Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "acordo de compensação de jornada" e reconhecendo a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a este último tema, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, inclusive nos dias em que o labor extraordinário não ultrapassar 30 minutos.; **Processo: RR - 229-84.2019.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pagamento de horas extras, e reflexos, pela inobservância do intervalo destinado à recuperação térmica.; **Processo: RR - 2108-09.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: FILIPPE NOBRE DIAS DE PAULA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto à terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, com ressalvas do relator, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, CLARO S/A, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Mantido o valor da condenação fixado na sentença. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 192); b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante em face da improcedência dos pedidos da inicial.; **Processo: Ag-AIRR - 10888-24.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): EDMUNDO FERNANDES, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; ; **Processo: Ag-AIRR - 296-35.2016.5.06.0142 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMIR JOSE DO NASCIMENTO, Advogado: Davydson Araújo de Castro, Agravado(s): AMBEV S.A, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante.; **Processo: AIRR - 20561-92.2018.5.04.0611 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): LOURDES DELONI COVALESKI BASSAN, Advogado: Vinícius Arend Cossetin, Agravado(s): TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Edgar Trojahn, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 44-19.2016.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): MARCIA REGINA GOMES MEIRELES, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas. Isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 858).; **Processo: RR - 101112-39.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IFP PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Carla Luiza de Araújo Lemos, Recorrido(s): ANDRÉ LUIS SANTOS GONÇALVES, Advogada: Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema "licitude da terceirização", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização.;

**Processo: AIRR - 327440-06.2008.5.12.0050 da 12a. Região**, corre junto com RR - 327400-24.2008.5.12.0050, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Agravado(s): CELI TERESINHA EGNER POLOSKI, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV E OUTROS, , Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: RR - 11069-68.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): RAPHAEL MOURA VIEIRA, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, porque decorrentes desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, agora afastado, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 280).;

**Processo: ED-AIRR - 100084-79.2018.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: GARRA RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: José Ruy de Miranda Filho, Embargado(a): ELISABETE BARBOSA FRANCISCO, Advogado: Angelo Roberto de Oliveira da Silva, Embargado(a): MARISA LOJAS S.A., Advogada: Raissa Bressanim Tokunaga, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, superar o óbice processual detectado na decisão embargada e prosseguir na análise do agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: RR - 10171-30.2016.5.03.0104 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Recorrido(s): NAAMA MEDEIROS SILVA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços e os pedidos decorrentes, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para exame do pedido de isonomia.;

**Processo: Ag-RR - 10674-23.2013.5.01.0036 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Miriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): PAULO TAVARES DA SILVA, Advogado: Pablo Zamprogno Coelho, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.;

**Processo: ARR - 759-28.2015.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Djulia Raphaella Lima Portugal Amancio, Advogada: Lauana Sousa Ribeiro, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s) e Recorrido(s): BENEDITO DOS SANTOS FILHO, Advogada: Itana Guimarães da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA, Advogado: Benjamin Alves de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA no tema "licitude da terceirização de serviços"; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias porquanto relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da contratante, a exemplo daquelas estabelecidas em acordos coletivos firmados pela tomadora, bem como a obrigação da COELBA em anotar a CTPS do obreiro. Com isso, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente, pois todos os pleitos são decorrentes da não mais reconhecida ilicitude da terceirização de serviços. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 367); III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA por ausência superveniente de interesse recursal.; ;

**Processo: ED-RR - 365-56.2012.5.04.0403 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EDERSON ROBERTO SOARES, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Amir Barroso Khodr, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Netto Terres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que examine o pedido de isonomia salarial, como entender de direito.;

**Processo: RR - 10175-85.2013.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): MARCUS SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; ; **Processo: Ag-AIRR - 11163-74.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Leticia Alves Gomes, Advogado: Melyssandra Martins Costa, Agravado(s): LUNAMAR FRANCO DE CASTRO, Advogado: Leonardo Caetano Pereira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) dar provimento ao agravo para a decisão de admissibilidade do agravo de instrumento tanto como para a admissibilidade do recurso de revista, promovendo o exame substitutivo com relação a este último; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: Ag-AIRR - 21606-07.2017.5.04.0405 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA, Advogado: Cleber Dalla Colletta, Agravado(s): ESPÓLIO de SIMONE SALETE BURTULI, Advogada: Dulce Stocco, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 11/11/2020, por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; ; **Processo: AIRR - 2620-90.2015.5.18.0241 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VANNICY DANIELE LIBANIO SETUBAL, Advogado: Rafael Lara Martins, Agravado(s): VALDO ELIAS PEREIRA DE MORAIS, Advogado: Wandeir Francisco Nogueira da Silva, Agravado(s): M CUTRIM CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME E OUTROS, , Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de fazer constar nos cadastros o marcador "Lei 13.467/2017". Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "negativa de prestação jurisdicional", conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ARR - 100916-83.2016.5.01.0016 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREA MOREIRA COELHO, Advogada: Therezinha de Jesus Ramos dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista do ente público reclamado.; ; **Processo: AIRR - 1393-18.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), , Agravado(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Raíssa Felisberto Lopes, Agravado(s): FRANCISCA DE ASSIS BARROS DA SILVA, Advogado: Lucas Riulena, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como agravante "União (PGU)"; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997" e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma